



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.568 - AL (2020/0095233-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Preliminarmente cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. As instâncias ordinárias apontaram motivação suficiente e idônea para exasperar a pena-base pela culpabilidade. Com efeito, ressaltaram a quantidade de notas falsas apreendidas em poder do agravante – 148 cédulas –, situação que, realmente, desborda da previsibilidade típica, espelhando maior desvalor do comportamento do agente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.568 - AL (2020/0095233-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ALVES DE MELO contra decisão que conheceu do agravo por ele interposto para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 4 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do Código Penal).

A apelação criminal da defesa foi desprovida nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 484/486):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOLO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE EXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta por P.A.D.M. contra sentença que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 4 anos e 3 meses de reclusão, além de pena de multa em 30 dias multa, pela prática, do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, foi estabelecido o regime semi-aberto. Entendeu o juiz não estarem preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade. E por estarem preenchidos os requisitos do art. 311 e 312, CPP, o réu deverá recorrer em liberdade.

2. A denúncia, recebida em 13/08/2015, cf. fl. 07 afirma que o réu teria adquirido, guardado, vendido e introduzido em circulação cédulas falsas, utilizando-se da atividade criminosa como meio de vida. Nesse sentido, a exordial aponta que a testemunha Vagner da Cruz Silva, ao ser preso em flagrante em 30.10.2013, mencionou que repassava, em conjunto com outras duas pessoas, cédulas falsas adquiridas do réu PAULO ALVES DE MELO, caracterizando-o como fornecedor das moedas falsas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Aduz a o *parquet*, que diante da *delação*, a polícia federal prendeu em flagrante o apelante, em 01 de novembro de 2013, quando da diligência de busca e apreensão na sua residência e na de sua então companheira, por meio da qual foi encontrado de posse de 147 (cento e quarenta e sete) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) e 1 (uma) de R\$ 100,00 (cem reais). Naquela oportunidade, o réu teria aduzido que as cédulas teriam sido adquiridas de uma pessoa chamada "Jonatas" com o fito de posterior revenda ou introdução em circulação através de prepostos, entre os quais o senhor Vagner da Cruz Silva, que as difundiam no mercado em vários municípios alagoanos, conforme IPL nº 583/2013, que resultou na ação penal nº 0004773-17.2013.4.05.8000.

4. Em suas razões, o apelante sustenta: a) incompetência da justiça federal, porquanto grosseiras as falsificações das cédulas, de maneira que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do CP, a fé pública, não foi atingido pela conduta; b) desta feita, também aduz ser o crime impossível, por absoluta ineficácia do meio c) por conseguinte, desclassificação do crime para estelionato (art. 171, caput, do CP), com posterior remessa à justiça estadual; d) incorreção na dosimetria da pena, por ilegalidade/inconstitucionalidade (fl. 188/194).

5. Em relação à materialidade delitiva, estou em que resta comprovada nos autos. Isso porque a Informação Técnica nº 48/2013 - SETEC/SR/DPF/AL, confirma que as cédulas apreendidas em poder de PAULO ALVES DE MELO contém indícios de falsidade e apresentam razoável qualidade de impressão e com condições de iludir o cidadão de conhecimento mediano (fls. 16/17 do IPL nº 0588/2013). Tal constatação foi confirmada por meio do Laudo Pericial nº 444/2013 - SETEC/SR/DPF/AL, que concluiu que as cédulas examinadas são falsas e, dada à qualidade média da falsificação, são capazes de enganar o cidadão comum (fls. 77/79 do IPL n. 0588/2013).

6. No mesmo sentido, verifico que a autoria delitiva também resta comprovada no caso. Com efeito, o Auto de Prisão em Flagrante à fls. 20/30 do IPL, chama atenção para o fato de que o apelante foi preso em virtude da *delação* de um dos receptores das cédulas, qual seja Vagner Cruz, que testemunhou em juízo, confirmando ter adquirido as notas falsas por meio do réu. Tal depoimento se encontra devidamente assemelhado ao teor dos demais, dados pelos agentes policiais participantes da diligência de busca e apreensão na residência do réu e de sua então companheira. Por ocasião da diligência em questão, foram encontrados: 1 (uma) nota falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais); 147 (cento e quarenta e sete) cédulas falsas no valor de R\$20,00 (vinte reais); e 18 (dezoito) litros da substância Clorofórmio (cf. Auto de Apreensão às fls. 137 do IPL). Apoiando a comprovação da autoria, o acusado confessou, no interrogatório em juízo, que comprava as cédulas falsas de uma terceira pessoa, chamada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Jonatas", com o fito de colocá-las em circulação (conforme mídia acostada à fl. 108 do processo físico).

7. Quanto à primeira alegação do recorrente (de incompetência da Justiça Federal), estou em que razão não assiste ao apelante, porque a Informação Técnica nº 48/2013 - SETEC/SR/DPF/AL e o Laudo Pericial nº 444/2013 - SETEC/SR/DPF/AL atestam que a falsificação da moeda não era grosseira, não havendo que se desclassificar o delito do art. 289 do CP para o delito do art. 171 do CP, notadamente porque o bem jurídico tutelado pela primeira norma penal é que foi efetivamente violado. Isso se deve ao fato de que, no bojo da investigação, restou evidenciado o conluio do réu com demais agentes no sentido de - sistematicamente - por em circulação a moeda falsa, devendo ser descartada a tese de lesão restrita aos particulares vitimados.

8. Relativamente ao dolo, tenho comigo que os elementos intelectual e volitivo restaram devidamente caracterizados nas condutas dos ora recorrentes. Nesse sentido, o dos crimes indica a *modus operandi* consciência e vontade de colocar em circulação moeda falsa, fato notabilizado pela inquirição do apelante em juízo, ocasião na qual reforçou o fato de que obtinha o expediente falso no intuito de repassar e inseri-lo no mercado.

9. No que se refere a alegação de crime impossível, o art. 17 do CP, afirma que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Ocorre que na hipótese dos autos a sentença vergastada considerou que a cédula utilizada pelo Apelante, em face do contido no laudo pericial e nos testemunhos colhidos em audiência, reunia atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, não sendo a falsificação grosseira.

10. No que diz respeito ao último pedido apresentado pelos recorrentes (nova dosimetria), nota-se que a irresignação não deve ser acolhida.

11. Na espécie o Juízo por vislumbrar existirem duas circunstâncias negativas, a saber, a a quo culpabilidade que segundo a sentença, "desborda do normal à espécie, visto o acusado adquiria, guardava e vendia moeda falsa, tendo sido grande o número de notas falsas apreendidas em seu poder (147 cédulas de R\$ 20,00 e 1 cédula de R\$ 100,00), possui mau antecedente consistente na prática do delito de falsificação de documento público, cometido em 23/04/2012, com sentença condenatória transitada em julgado em 01/07/2015", fixou a pena-base em 5 anos e 2 meses de reclusão.

12. O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: "necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Assim, entendendo que a pena-base fixada na sentença proferida pelo Juízo singular, foi fixada em patamar razoável.

13. No que tange à incidência da atenuante do artigo 65, II, "d" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, essa foi reconhecida pelo Juízo, razão pela qual foi atenuada a pena para 4 anos e 3 meses de reclusão, não havendo motivos para reforma quanto a este ponto.

14. Portanto, comprovadas a materialidade, autoria e presente o dolo na conduta do agente e afastada a alegação de incompetência da justiça federal, crime impossível por absoluta ineficácia do meio e nova dosimetria, deve-se manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

15. Apelação não provida.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando ofensa ao art. 59, *caput* e inciso II, do Código Penal tendo em vista a indevida valoração da vetorial atinente à culpabilidade do agente.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte em virtude de agravo, do qual, entretanto, se conheceu para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 577/582).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial em parecer assim ementado (e-STJ fl. 567):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE NOTAS FALSAS APREENDIDAS. CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

– A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

– “In casu, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Agravante especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, vinculados à culpabilidade, caracterizada pelo grande quantidade de notas falsas encontrada com o Agravante.” (AgRg no AREsp 1425611/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) – Assim, a circunstância judicial da culpabilidade do agente foi devidamente valorada como negativa, em função da grande quantidade de notas falsas apreendidas (147 cédulas).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Parecer pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente recurso, o agravante reitera as razões do apelo nobre e argumenta que foram apontados elementos inerentes ao tipo penal e já considerados pelo legislador ao estabelecer a pena pelo crime de moeda falsa.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso à apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.568 - AL (2020/0095233-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

No caso em tela, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à dosimetria (e-STJ fl. 484):

Na espécie o Juízo a quo por vislumbrar existirem duas circunstâncias negativas, a saber, a culpabilidade que segundo a sentença, "desborda do normal à espécie, visto o acusado adquirir, guardava e vendia moeda falsa, tendo sido grande o número de notas falsas apreendidas em seu poder (147 cédulas de R\$ 20,00 e 1 cédula de R\$ 100,00), possui mau antecedente consistente na prática do delito de falsificação de documento público, cometido em 23/04/2012, com sentença condenatória transitada em julgado em 01/07/2015", fixou a pena-base em 5 anos e 2 meses de reclusão.

O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: "necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Assim, entendo que a pena-base fixada na sentença proferida pelo Juízo singular, foi fixada em patamar razoável. (Grifei)

Conforme relatado, a defesa se insurge contra o demérito da culpabilidade do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do Código Penal).

De acordo com a orientação desta Casa, a circunstância judicial da **culpabilidade** pode ser compreendida como maior ou menor censurabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento do agente, maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. Sendo assim, na análise dessa circunstância, deve-se *"aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"* (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 273).

Como antes analisado, a meu ver, o incremento da sanção básica está devidamente fundamentado, visto que as instâncias ordinárias ressaltaram a quantidade de notas falsas apreendidas em poder do agravante, situação que, realmente, desborda da previsibilidade típica, espelhando maior desvalor do comportamento do agente.

Em casos semelhantes ao que se encontra sob nossos cuidados, o Superior Tribunal de Justiça decidiu desta forma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. REDUÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE CÉDULAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO MONTANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se idônea a exasperação da pena-base pela prática do delito de moeda falsa em decorrência da grande quantidade de notas falsificadas, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte.

2. A pretensão de reduzir a prestação pecuniária sob a alegação de hipossuficiência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1476822/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MOEDA FALSA E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE NOTAS FALSIFICADAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PARÂMETRO IDÔNEO PARA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Agravante especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, vinculados à culpabilidade, caracterizada pelo grande quantidade de notas falsas encontrada com o Agravante.

2. O aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos. No caso concreto, considerado o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito (3 a 12 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 1 (um) ano acima do mínimo legal, diante da negatização da culpabilidade do Agente.

3. O legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado. No caso, a fração implementada foi fixada com base em fundamentação concreta, considerando, em especial, a natureza e a quantidade da droga apreendida - 482g de cocaína, 980g de maconha e 4g de crack -, sendo certo que tais critérios, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são idôneos para balizar a aplicação da minorante, inclusive no que tange a afastá-la da fração máxima.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.425.611/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. VIOLAÇÃO DO ART 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA PELA QUANTIDADE DE MOEDA. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.

2. O acórdão regional apresentou fundamentação clara e suficiente para todas as matérias constantes do apelo.

3. "A grande quantidade de cédulas falsas encontradas em poder do réu constitui justificativa hábil a ensejar a majoração da pena-base" (ut, HC n. 219.644/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard Desembargadora Convocada do TJ/SE, 5ª T., DJe 10/5/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Registra o acórdão recorrido que "os réus guardavam e, em duas ocasiões e perante vítimas distintas, buscaram introduzir na circulação cédulas sabidamente falsas, o que perfaz a hipótese do art. 71 do Código Penal". Conclusão em sentido contrário demandaria minucioso reexame do conjunto probatório, providência inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1264826/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E VALOR DAS MOEDAS FALSAS APREENDIDAS. SÚMULA 7/STJ. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - "a grande quantidade de cédulas falsas apreendidas deve ser considerada como demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta, apta a ensejar a majoração da pena-base, em razão da finalidade na norma legal, que busca proteção da fé pública"(REsp 1.170.922/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14/03/2011).

II - Ademais, infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem e acolher a tese defensiva de que somente a quantidade e valor das moedas foi utilizada para exasperar a pena-base é inviável, pois seria imperioso revisar o conjunto fático-probatório dos autos.

III - Na hipótese, muito embora tenha ocorrido mudança nos fundamentos empregados pelo Tribunal de origem na dosimetria, por ocasião de julgamento do apelo defensivo, a pena foi mantida no mesmo patamar pelo Colegiado, não havendo, pois, que se falar em configuração de reformatio in pejus.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.083.941/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MAJORAÇÃO DA PENA. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A grande quantidade de cédulas falsas encontradas em poder do réu constitui justificativa hábil a ensejar a majoração da pena-base.

- Embora a sanção imposta seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Tribunal de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal em função da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica a fixação de regime mais rigoroso que o inicialmente previsto na lei, bem como a negativa de concessão do benefício da substituição.

- Sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, fica prejudicado o pedido para responder ao processo em liberdade.

abeas corpus não conhecido.

(HC 219.644/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJSE, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0095233-6

AgRg no
AREsp 1.694.568 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048026720134058000 48026720134058000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.